



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

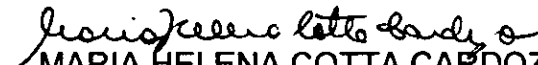
Processo nº. : 10280.004025/2004-79
Recurso nº. : 146.301 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado : ESPEDITO SOUZA
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.603

NULIDADE - CONEXÃO DO PRAZO DECADENCIAL COM A QUALIFICAÇÃO DA MULTA - No exame de preliminar de decadência, quando se tratar de lançamento com multa de ofício qualificada, se faz necessário, em primeiro lugar, a verificação da aplicação correta da respectiva penalidade, já que esta irá influir no termo inicial da contagem do prazo decadencial. Assim, é de se declarar a nulidade da decisão de primeira instância, nos casos de acolhimento de preliminar de decadência sem a necessária análise da qualificação da multa.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004025/2004-79
Acórdão nº. : 104-21.603

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA

ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004025/2004-79
Acórdão nº. : 104-21.603

Recurso nº. : 146.301
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado : ESPEDITO SOUZA

RELATÓRIO

O Presidente da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão de fls. 119/124, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte acolhendo a preliminar de decadência e declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 37/42.

Contra o contribuinte ESPEDITO SOUZA, inscrito no CPF/MF 051.490.028-87, com domicílio fiscal na cidade de Belém, Estado do Para, à Av Dezesesseis de Novembro, nº 03, Bairro Comércio, jurisdicionado a DRF em Belém - PA, foi lavrado, em 29/10/04, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 37/42), com ciência através de AR em 09/11/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.266.953,16 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto referente ao exercício de 1999 correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou as seguintes irregularidades:

1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Omissão de rendimentos oriundos da variação patrimonial a descoberto, caracterizada por valores não respaldados em rendimentos declarados / comprovados, tendo em vista que o contribuinte uma vez intimado a comprovar a origem dos recursos e a sua transferência ao Banestada -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004025/2004-79
Acórdão nº. : 104-21.603

Banco do Estado do Paraná, no valor de R\$ 130.000,00 em 10/08/98, ao beneficiário Paulo e Wilson Ltda. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

2 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relação anexa ao Termo de Intimação datado de 13/02/04, constante do referido processo. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997; e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Relatório de Ação Fiscal (fl. 36), entre outros, os seguintes aspectos:

- que durante a ação fiscal foi verificado valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras. Intimado o contribuinte a comprovar os referidos valores, não o fez. Dessa forma não ficou comprovado os depósitos efetuados em contas da pessoa física, ensejando dessa forma a constituição do crédito tributário;

- que consta também, no dossiê do contribuinte, a transferência, em 10/08/98, no valor de R\$ 130.000,00 através do Banestado ao beneficiário Paulo e Wilson Ltda., conforme extrato bancário em anexo;

- que intimado o contribuinte em causa, a comprovar a referida transação, não o fez, ou seja, não apresentou elementos que comprovassem a origem dos recursos, tampouco a sua transferência. Fato esse, que ensejou a constituição do crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004025/2004-79
Acórdão nº. : 104-21.603

caracterizada pela infringência variação patrimonial a descoberto, pelo excesso de aplicação sobre os recursos declarados pelo contribuinte.

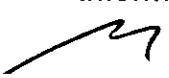
Em sua peça impugnatória de fls. 52/73, apresentada, tempestivamente, em 09/12/04, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, preliminarmente, devemos ressaltar que os procedimentos administrativos para constituição do crédito tributário não foram observados pela Auditora Fiscal, uma vez que o MPF-F foi emitido em 10/2003, sendo sua validade de 120 dias. Considerando que a ciência da notificação ocorreu em 13/11/04, o prazo para conclusão dos trabalhos deu-se em 12 de março de 2004;

- que ainda nesta preliminar devemos fazer observar que a Auditora Fiscal não observou uma das formas de extinção do crédito tributário: a decadência do direito de constituir o crédito tributário disposto nos artigos 150, § 4º e 173, I do Código tributário Nacional;

- que o Auto de Infração refere-se ao ano-calendário de 1998. A decadência referente ao ano-calendário de 1998 ocorreu em 2003. Ressaltamos o fato de o IRPF ser um tributo cujo lançamento é por homologação dando direito a argüirmos aos prazos definidos no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador;

- que a autoridade fiscal não informa no auto de infração lavrado se o crédito tributário constituído tomou por base extratos bancários ou se foi fundamentado em informações de CPMF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004025/2004-79
Acórdão nº. : 104-21.603

- que se a autoridade fiscal apurou imposto usando como base de cálculo valores contidos exclusivamente em extratos bancários, é indispensável à utilização desses valores como renda consumida, pois depósitos bancários por si só não constituem fato gerador do imposto de renda. Há de ficar comprovado nexos causal entre os depósitos / cheques aplicações e o fato que represente omissão de rendimento;

- que se a autoridade fiscal calculou imposto com base em informações da CPMF, a tributação está viciada na origem, como omissão de receita, pois se trata de tributação referente ao ano-calendário de 1998, data em que ao abrigo da lei nº 9.311, de 1996, estava vedada sua utilização para constituição de crédito tributário;

- que como se pode observar e constatar que a solicitação por parte do Auditor Fiscal para confirmação da movimentação no exercício de 1998, esta justificada pela participação societária na empresa Brasil Espeso Comércio de Importação e Exportação Ltda., além de outros poucos valores oriundos de venda de veículo e depósito feito pela firma Comercial Imp. E Exp. Cepal Ltda para compra de pimenta do reino, não ensejando sob qualquer alegação de fato ou de direito a autuação fiscal através do Auto de Infração que nem fundamentação de provas materiais constarem em seu bojo, daí sua ilegitimidade;

- que como podemos verificar pelo entendimento do Conselho de Contribuintes, os depósitos feitos ou transferências na conta corrente do contribuinte não caracterizam sonegação fiscal de que trata o art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, portanto a multa a ser aplicada não poderia ser majorada para 150%.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, conclui pela improcedência da ação fiscal e pelo cancelamento do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004025/2004-79
Acórdão nº. : 104-21.603

- que em face de alegação do sujeito passivo no que tange à intimação do auto de infração em endereço diverso ao constante dos registros da Repartição Fazendária, considerar-se-á o contribuinte intimado da exigência na data de 24/11/04, data em que recebeu cópias de folhas do processo (fl. 47). Assim, a impugnação é tempestiva, pois obedeceu ao prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, dela devendo tomar conhecimento;

- que inicialmente, convém analisar a tempestividade da constituição da exigência tributária. Assim, conforme disposição expressa de lei decorre, portanto, o estabelecimento do termo inicial para a contagem do prazo decadencial tributário, que, como regra geral, está bem definido no inciso I do artigo 173 do CTN;

- que, todavia, considerando-se que, a despeito do que determina o art 142 do CTN, grande parte dos tributos e contribuições administrados pela SRF condiciona-se à sistemática de recolhimento ou pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa, tem-se por imprescindível à definição dos termos iniciais para a contagem do prazo decadencial de cada tributo ou contribuição às disposições contidas no art. 150 do CTN, em especial, o seu parágrafo 4º;

- que se observe, pois que, na definição do termo inicial do prazo de decadência, há de se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de se antecipar à atuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente;

- que, dessa forma, considerando ser prerrogativa da administração o lançamento dos créditos tributários, conforme dispõe o já declinado art. 142 do CTN, resta excluída a possibilidade e denominarem-se auto lançamento os procedimentos adotados pelo sujeito passivo na declaração e apuração dos tributos homologatórios. Assim, entende-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004025/2004-79
Acórdão nº. : 104-21.603

se que a homologação efetuada pela autoridade fiscal pode recair tão somente sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, eis que o lançamento propriamente dito carece ainda de formalidade legal, indispensável à sua caracterização e, ressalte-se, é no mínimo inadequado falar em homologação de ato cuja prática é de competência privativa da própria autoridade homologadora;

- que pretendesse nosso Código tributário um alcance extensivo para a condição de satisfação do direito da Fazenda Pública de constituir seus créditos na modalidade do lançamento por homologação, não teria elegido o pagamento como referencial da hipótese tipificada no mencionado art. 150. Teria ele simplesmente se valido da generalidade da expressão: "antecipar a extinção do tributo devido ou declinar sua exclusão nas hipóteses em que esta se opere", em substituição à expressão "antecipar o pagamento", cujo alcance é muito restrito no âmbito do próprio CTN, não admitindo interpretação mais elástica que lhe atribua, por analogia, sentido capaz de incorporar qualquer outra modalidade de satisfação, permanente ou transitória, do crédito tributário, tal como, entre outras, a isenção ou a suspensão da exigibilidade dos tributos;

- que no caso específico do IRPF, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário. Por outro lado, o obrigado sofre retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolhe o tributo mensalmente, quando sujeitos ao carnê-leão;

- que nesse passo, visto que o fato gerador do IRPF só se completa em 31 de dezembro de cada ano-calendário, e que as retenções efetuadas pela fonte pagadora no curso do ano-calendário caracterizam-se como pagamentos antecipados. Sob tal perspectiva, a extinção do crédito tributário deu-se pelo pagamento, segundo disposição expressa do § 1º do art. 150 do CTN, sob condição resolutória de ulterior verificação da exatidão do crédito tributário recolhido (homologação);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004025/2004-79
Acórdão nº. : 104-21.603

- que para o ano-calendário de 1998, o prazo quinquenal para constituição de crédito tributário exauriu-se em 31 de dezembro de 2003. Assim, está decaído o crédito tributário constituído em novembro de 2004, objeto do auto de infração aqui em exame, não cabendo qualquer análise de mérito ou outras alegações suscitadas pelo litigante em face da prejudicial da decadência acima explanada, pois a cópia da Declaração de Ajuste Anual exercício de 1999, ano-calendário de 1998, de fls. 33/35, informa o valor de R\$ 4.773,00 de retenção de imposto de renda na fonte.

A ementa que consubstancia o fundamento da decisão de Primeira Instância é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolheu o tributo mensalmente, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

Lançamento improcedente."

Deste ato, a Presidência da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004025/2004-79
Acórdão nº. : 104-21.603

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

- RECURSO DE OFÍCIO -

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se constata que a decisão de Primeira Instância decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito deferi-la determinando o cancelamento dos créditos tributários constituídos através do Auto de Infração, sob o entendimento de que para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolheu o tributo mensalmente, quando sujeitos ao Carnê-Leão. Ou seja, acolheu a preliminar de decadência.

Da análise do lançamento, constata-se que houve a qualificação da multa, sob o entendimento que o contribuinte praticou o evidente intuito de fraude. Matéria não enfrentada na ocasião do julgamento em primeira instância.

Entendo, que em situações como dos autos é de suma importância se analisar, inicialmente, a possibilidade da qualificação da multa de lançamento de ofício, já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004025/2004-79
Acórdão nº. : 104-21.603

que a análise do prazo decadencial depende da possibilidade ou não da multa ser qualificada.

Assim, nos casos de acolhimento de preliminar de decadência, quando se tratar de lançamento com multa de ofício qualificada, se faz necessário, em primeiro lugar, a verificação da aplicação correta da respectiva multa, já que a mesma irá influir no termo inicial da contagem do prazo decadencial.

Como no Acórdão da decisão recorrida não há manifestação sobre a multa qualificada aplicada, é de se declarar a nulidade da decisão de primeira instância, para que se profira outra com a respectiva análise da qualificação da multa de ofício.

Assim sendo, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão proferida.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


NELSON MALLMANN